



## CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS

### EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 15/1996.

**NOTA:**

*Houve um erro material, porquanto o art.4º deve ser art. 2º, como publicado no DOE do dia 03 de dezembro de 1996 e republicada por incorreção, no DOE do dia 02 de dezembro de 1997.*

**A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso da atribuição que lhe outorgam os Artigos 79, XIII e 85, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

**Art. 1º** O inciso II do Art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. São direitos comuns assegurados aos servidores da Administração Direta, civis ou militares, Autárquica e Fundacional Pública:

(...)

II – piso vencimental nunca inferior a 1/40 (um quarenta avos) do maior vencimento base ou soldo, e limite máximo de remuneração auferível pelo cargo, função ou emprego ocupado, correspondente, em cada Poder, ao valor devido como remuneração em espécie, a qualquer título, ao Secretário de Estado, ao Deputado Estadual e ao Desembargador, respectivamente, inclusive as vantagens de caráter individual, ressalvadas a gratificação natalina e a remuneração de férias.” (NR)

**Art. 4º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1º de janeiro de 1997.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 02 de dezembro de 1996.

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 03.12.1996 e republicada por incorreção no DOE do dia 02.12.1997.**